

CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO INICIAÇÃO CIENTÍFICA
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

HELTON REGINALDO PRESTO SANTANA

**Direito Internacional dos Direitos Humanos, Corte
Europeia de Direitos Humanos e seus desafios**

SÃO PAULO
2014

Resumo

O presente artigo tem por escopo, em um primeiro momento, discutir o processo de internacionalização dos Direitos Humanos e o debate, inserido nesse processo, entre *universalistas* e *relativistas* acerca do alcance do Direito Internacional dos Direitos Humanos em uma sociedade internacional composta de Estados-nação. Em seguida, abordaremos os sistemas global e regionais de proteção internacional dos Direitos Humanos com ênfase para a experiência europeia concretizada na Corte Europeia de Direitos Humanos. Por fim, trataremos das dificuldades de implementação das decisões da Corte Europeia junto aos seus Estados-membros.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Corte Europeia de Direitos Humanos.

Abstract

The paper intends to debate the Human Rights internationalization process and the discussion related to universalism versus relativism of Human Rights in an international society of sovereign States. The global and regional systems of Human Rights international protection will also be studied and the focus will be on European Court of Human Rights. The conclusion will discuss the challenges to enforce the ECHR's decisions.

Keywords: International Human Rights Law. European Convention on Human Rights. European Court of Human Rights.

Introdução

O presente artigo tem por escopo, em um primeiro momento, discutir o processo de internacionalização dos Direitos Humanos e o debate, inserido nesse processo, entre *universalistas* e *relativistas* acerca do alcance do Direito Internacional dos Direitos Humanos em uma sociedade internacional composta de Estados-nação. Em seguida, abordaremos os sistemas global e regionais de proteção internacional dos Direitos Humanos com ênfase para a experiência europeia concretizada na Corte Europeia de Direitos Humanos. Por fim, trataremos das dificuldades de implementação das decisões da Corte Europeia junto aos seus Estados-membros.

I. Direitos Humanos: noções gerais

Direitos Humanos consistem em um conjunto mínimo de direitos considerados essenciais para a vida de um ser humano, vida esta pautada na dignidade, liberdade e igualdade.

Originalmente, os Direitos Humanos são uma matéria local, vinculada ao constitucionalismo (Direitos Fundamentais) e reflexo das revoluções liberais face aos Estados absolutistas na Europa. A preocupação original é nacional. A dificuldade surgirá quando se buscar unir e transpor a proteção local dos Direitos Humanos à proteção em âmbito internacional de forma universalista. O fundamento para isso está na crença de que os Direitos Humanos são universais e não locais. E esse é o desafio implícito ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para além da mencionada transposição, há, ainda, a necessidade de que esses direitos recebam uma interpretação internacionalista e não uma interpretação dada localmente. Dito de outra forma, quem deve interpretar a Convenção Europeia de Direitos Humanos é a Corte Europeia de Direitos Humanos e não as cortes supremas dos Estados-membros desse arranjo; o mesmo pode ser dito para a Convenção Americana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Podemos mencionar como características da espécie de direitos abarcados pela definição acima:

1. *essencialidade*: dentre os direitos dos quais o homem é titular, destacam-se alguns essenciais.

2. *indispensabilidade*: trata-se de disciplina que tutela apenas aquilo que é indispensável e, portanto, merecedor de uma proteção diferenciada.
3. *superioridade normativa*: as normas que tutelam essa categoria de direitos localizam-se em um patamar normativo diferenciado das demais.
4. *não-exaustividade*: a inclusão e exclusão dos direitos presentes na definição obedecem a lógicas históricas, e, portanto, inexistem rol definitivo e exaustivo de todos os direitos humanos.

São características do Direito Internacional dos Direitos Humanos:

1. natureza objetiva das suas normas: implica em deveres aos Estados e não em direitos.
2. cláusula de não-discriminação: são normas que não aceitam restrições como no Direito Diplomático.
3. acesso do indivíduo a instâncias internacionais de supervisão e controle.
4. mecanismos e instrumentos internacionais de supervisão e controle.

II. Direito Internacional dos Direitos Humanos: perspectiva histórica

A doutrina clássica de Direito Internacional tem dificuldade em entender que a interpretação do Direito Internacional dos Direitos Humanos deve ser internacional e não local/nacional. Assim, emergem algumas questões: Por que os Estados aceitariam/aceitaram celebrar tratados que só impõem deveres? Por que os Estados aceitariam/aceitaram pactuar Convenções que não permitem uma interpretação nacional, mas internacionalista?

André de Carvalho Ramos denomina as respostas a esses questionamentos de “enigma da internacionalização dos Direitos Humanos”. Para tanto, tece algumas considerações de acordo com a realidade histórica de cada Estado-nação ou conjunto de Estados-nação, no intuito de encontrar respostas plausíveis sem aceitar discursos explicativos calcados em ilações poucos sustentáveis diante dos interesses e posicionamentos dos Estados, tais como “consciência jurídica internacional” ou “direito cosmopolita”.

Uma primeira constatação para compreendermos a internacionalização dos Direitos Humanos seria a reação à barbárie nazista. No entanto, essa explicação pode não servir a todos os Estados e está atrelada à experiência daqueles países que vivenciaram os horrores e traumas da Segunda Guerra Mundial. Há também

aqueles Estados que aderem a essa nova realidade em busca de legitimidade interna, com vistas a demonstrar que não aceitam atitudes violentas contra seu próprio povo. Esta explicação é encontrada naqueles Estados que superaram regimes ditatoriais/autoritários. Outra possível resposta é a busca por legitimidade internacional, neste caso, os Direitos Humanos internacionalizados são um elemento de diálogo entre Estados e reforçam suas posições nos fóruns internacionais. Trata-se de uma explicação que ganhou força no pós-Guerra Fria e que se associa àquilo que Joseph Nye denominou de *soft power* nas relações internacionais. Outra explicação está ligada à ideia de parâmetros seguros para os investidores de países desenvolvidos. Nesse caso, os países desenvolvidos estimulam a disciplina de respeito às regras internacionais de Direitos Humanos, pois querem garantir parâmetros seguros para os seus investidores e, por outro lado, os países em desenvolvimento aderem para obter uma realocação dos termos de troca. Essa explicação representa a utilização da gramática dos Direitos Humanos na busca por benefícios. Por fim, outra possível resposta ao movimento de internacionalização dos Direitos Humanos reside na ação de movimentos sociais organizados, com vistas a desbloquear a pauta normativa interna dos Estados. Por vezes, o conteúdo de um tratado é idêntico a um projeto de lei interna que não avança no parlamento de um Estado. Dessa forma, Organizações Não-Governamentais (ONGs) pressionam os governos para aderirem ao tratado internacional, suplantando, assim, as dificuldades internas, pois a adesão a um tratado implicará, em seguida, na necessidade de recepção dessas normas internacionais no ordenamento jurídico do Estado.

Observando-se essas possíveis respostas para a compreensão da internacionalização dos Direitos Humanos, constatamos a emergência de um paradoxo: Estados soberanos submetendo-se a regras internacionais que limitam o exercício da sua soberania. Na verdade, estamos diante da situação em que o Estado é soberano inclusive para criar normas que restringem a sua soberania.

Três são os eixos de proteção internacional dos Direitos Humanos:

1. Direito Internacional Humanitário: cuida dos indivíduos em situação de conflito armado;
2. Direito Internacional dos Refugiados: objetiva a proteção dos indivíduos que não podem retornar aos seus Estados de origem por perseguição odiosa; e

3. Direito Internacional dos Direitos Humanos: trata da proteção dos indivíduos face ao Estado, que viola os direitos dos indivíduos por omissão ou comissão.

Esses três eixos são complementares. Porém, é importante reiterar que a internacionalização dos Direitos Humanos não se realiza apenas com produção normativa (tratados e convenções internacionais), ela se completa com a interpretação internacionalista. Pode-se afirmar que a interpretação é nacionalista nos dois primeiros eixos e internacionalista no terceiro. Dito de outra forma, nos dois primeiros eixos, teríamos uma internacionalização incompleta; já no terceiro eixo estaríamos diante da possibilidade uma internacionalização completa, pois as cortes internacionais são as responsáveis pela interpretação das Convenções que as deram origem.

III. Direito Internacional dos Direitos Humanos: debate universalismo e relativismo

São atributos dos Direitos Humanos no plano internacional, sedimentados desde 1945, a superioridade normativa, que decorre da própria definição (direitos mínimos necessários à vida) e o reconhecimento da universalidade dos Direitos Humanos. No tocante a este atributo, surge o debate entre universalismo e relativismo dos Direitos Humanos.

O surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a positivação de suas regras em tribunais internacionais fizeram emergir um debate que coloca de um lado o caráter universal do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de outro a necessidade do reconhecimento das culturais locais a fim de relativizar essas regras. No momento em que práticas nacionais se chocam com tratados internacionais de Direitos Humanos, alguns Estados asseveram que tais tratados afrontam aspectos culturais nacionais e tratar-se-iam de uma imposição ocidental.

O debate tem sua gênese quando da elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948. Para tentar pacificar os ânimos dos Estados-membros da ONU, fez-se imperativa a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, em 1993, na qual se concluiu que os direitos positivados na Declaração Universal de 1948 são universais. Entretanto, tal decisão não foi capaz de apaziguar os ânimos e novas vozes levantaram-se, contrapondo-se a essa ideia e reavivando a crença de

que a cultura local não pode ser submetida ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.¹

Universalismo

A corrente universalista dos Direitos Humanos nasce, primeiramente, do intuito inicial da Declaração Universal de estabelecer proteções mínimas a todo ser humano, independentemente de cor, credo, raça, nacionalidade, ou qualquer outra variante. Os Direitos Humanos são, portanto, universais por seus titulares serem as pessoas humanas, chamada por RAMOS de plano da titularidade dos Direitos Humanos.² O autor ainda aborda dois outros planos: o temporal, em qualquer espaço de tempo esses direitos serão de propriedade da pessoa humana, e o cultural, independente das práticas culturais locais os princípios dos Direitos Humanos permeiam todas as sociedades.³

A Declaração de Viena, proveniente da Segunda Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos (1993), da qual participaram mais de 180 Estados-nação e 2.800 ONGs, sacramentou que “a natureza universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas” e, de maneira expressa, “todos os direitos humanos são universais”. É a partir da Declaração de Viena, no plano internacional, que se reconhece a pessoa humana como titular de todos os Direitos Humanos. Estes asseguram que os seres humanos possam viver uma vida em liberdade e dignidade, independentemente de qualquer peculiaridade local.⁴

Relativismo

A corrente relativista origina-se a partir de questionamentos de cunho filosófico, geopolítico e cultural. As normas básicas de Direitos Humanos, contidas nas convenções internacionais que tratam sobre o tema e amplamente aceitas passam, a ser questionadas com base no quão ofensivas possam ser aos costumes

¹ LINDGREN ALVES *apud* CARVALHO RAMOS, André de. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 159.

² CARVALHO RAMOS, André de. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 160.

³ *Idem*, p. 160.

⁴ *Idem*, p. 162.

locais de determinada região, por exemplo⁵. Para os relativistas, os Direitos Humanos são locais ou uma forma de dominação ocidental. Dessa forma, salientam que os Direitos Humanos albergam valores, que as sociedades humanas são heterogêneas e possuem valores distintos e, conseqüentemente, não há como estabelecer a superioridade de um valor em relação a outro. Para os relativistas, a visão de mundo das culturas é diferente. Logo, não é possível vislumbrar uma convenção interacional que seja factível a todos os Estados. Isso gera vários argumentos relativistas.

O primeiro argumento relativista é o filosófico. Esses autores afirmam que a concepção universal não existe em se tratando de seres humanos, pois tem como base a “visão antropocêntrica do mundo, desvinculada da visão cosmoteológica que ainda predomina em algumas culturas”⁶.

O segundo argumento refere-se à falta de adesão dos Estados. Esse outro grupo de atores alega que, embora a Declaração Universal de 1949 tenha sido aprovada na ONU por unanimidade, houve 8 abstenções. Além disso, muitas colônias ainda não haviam tornado-se independentes e estavam sob a tutela das metrópoles europeias. Logo, a Declaração Universal seria pouco representativa face à miríade de Estados que emergem da segunda onda de descolonização pós-1945.

O terceiro argumento tem fundamento geopolítico. Os adeptos desse argumento acreditam que o conjunto de normas de Direitos Humanos é usado como ferramenta de atuação da política externa dos Estados mais poderosos sobre os mais fracos.

O quarto argumento é de fundo cultural e tem produzido diversas contradições, inclusive nas decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos. Aqueles que o advogam alegam que os Direitos Humanos foram criados de forma a ignorar outras culturas e suas relações com a comunidade, a propriedade e as tradições. Afirmam, ademais, que os princípios da Declaração Universal foram tão somente baseados nos princípios da cultura ocidental.

O quinto e último argumento assenta-se em uma perspectiva desenvolvimentista. Por meio desse argumento, os relativistas alegam que os Estados utilizam-se da sua precária situação econômica para justificar violações de

⁵ CARVALHO RAMOS, André de. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 162.

⁶ Idem, p. 164.

Direitos Humanos, de forma que estes mesmos Estados não teriam condições de fazer cessar as violações.

IV. Sistemas de Proteção Internacional dos Direitos Humanos

Podemos afirmar que há duas formas de organização da proteção internacional dos Direitos Humanos. A primeira forma é materializada no sistema global da Organização das Nações Unidas (ONU). O sistema global, onusiano ou universal é composto por mecanismos patrocinados pela ONU por intermédio de tratados específicos ou pela interpretação de dispositivos genéricos da própria Carta da ONU. Suas bases normativas são a Carta da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além de tratados específicos, que versam sobre temas como genocídio, discriminação racial, discriminação contra a mulher, direitos da criança, direitos das pessoas portadoras de deficiências etc. Importante salientar que não existe um tribunal internacional dos Direitos Humanos.

Além disso, existem os sistemas regionais europeu, interamericano e africano. Estes são sistemas fechados aos quais só podem se vincular os Estados de uma dada região. Devotamos nossa atenção ao sistema regional europeu de proteção aos Direitos Humanos, formado pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) e pela Corte Europeia de Direitos Humanos, derivada daquela.

V. O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos

Tem como epicentro a Organização Internacional “Conselho da Europa”, fundada em 1949, em Londres, com a finalidade de defesa/promoção da democracia e dos Direitos Humanos, e que em nada se confunde com a União Europeia. Objetivava-se a criação de vínculos mais estreitos entre os Estados europeus pós-Segunda Guerra Mundial. Tratava-se de um esforço da elite política europeia para reorganizar-se, pois receava ser transformada na “periferia” da Guerra Fria, que contrapunha Estados Unidos e URSS com suas visões e modos de produção antagônicos. Esse sistema regional de proteção dos Direitos Humanos foi construído em contraposição

ao comunismo. Em suma, nasce para demonstrar a existência de um acervo ocidental de Direitos Humanos, contrapondo-se, assim, à URSS.

Para marcar a diferença com o mundo soviético e reforçar as forças políticas liberais internas (que disputavam eleições com vários partidos socialistas ou comunistas de votações expressivas), os Estados fundadores do Conselho da Europa aceitaram a internacionalização da temática dos direitos humanos, firmando, em 4 de novembro de 1950 na cidade de Roma (Itália), a Convenção Europeia de Direitos e Liberdades Fundamentais.⁷

A Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) pode ser denominada iconoclasta, pois é composta, originalmente, de um rol de direitos civis (associado a interpretações locais) e mecanismo de supervisão e controle dos Estados, este formado pela Comissão Europeia de Direitos Humanos e pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Em sua origem, o sistema europeu era bifásico. Era preciso que se peticionasse diante da Comissão, que, eventualmente, encaminharia a demanda à Corte, constituindo-se em verdadeiro juízo de admissibilidade para os casos. Ademais, no modelo original, houve a necessidade de se cotejar o princípio da soberania estatal com os Direitos Humanos. Dessa maneira, foram criadas travas de segurança estatais, em respeito à soberania dos Estados que redigiram a Convenção e de forma a evitar que a Corte Europeia se intrometesse em assuntos internos dos Estados-membros. São elas:

1. Presença de uma Comissão, que filtra as petições das vítimas. Estatisticamente, até a extinção da Comissão, em 1998, houve 1.000 julgamentos; atualmente, com o peticionamento direto, estima-se algo em torno de 150.000 casos.
2. Presença de um Comitê de Ministros, que reúne representantes dos Estados-membros. Inicialmente, havia o entendimento que caso a Comissão verificasse a falta no comportamento do Estado-membro face ao respeito aos Direitos Humanos, ela poderia levá-la não à Corte, mas ao Comitê de Ministros, dando-lhe um papel quase-judicial.

⁷ CARVALHO RAMOS, André de. Processo internacional de direitos humanos. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 152.

3. Possibilidade da reparação por “satisfação equitativa”; situação na qual o Estado, comunicando à Corte que, por óbice interno, não poderia cumprir sua decisão, poderia substituí-la por uma satisfação em pecúnia. Com isso, as decisões incisivas geram um impacto inicial, pelo seu conteúdo, mas raramente efetivo, eis que há sempre a possibilidade de convertê-las em um montante de dinheiro.

Foi criado um falso comprometimento dos Estados europeus com os direitos humanos internacionais, pois a sentença da Corte é vinculante (artigo 46), porém pode ser substituída por uma “satisfação equitativa” (artigo 41) bastando o Estado comunicar que, em face do seu próprio Direito, não é possível a cessação do ilícito ou restituição na íntegra à situação anterior à violação.⁸

4. Aplicação da “teoria da margem de apreciação nacional”. Trata-se de disposto introduzido no Protocolo 15/2013, que considera que em casos nos quais não haja uniformidade de interpretação dos direitos, cabe ao Estado nacional, dentro de certa margem e atuação, efetivá-lo.

Essas são teorias/travas ocasionam um problema na efetivação da proteção dos Direitos Humanos pela Corte Europeia, visto que flertam com o relativismo e mitigam o papel dos tribunais internacionais. A função dessas cortes é precisamente avaliar as decisões nacionais de forma, muitas vezes, contra-majoritária, dando possibilidade de efetivação dos direitos de minorias.

Surgem, dessa forma, três posicionamentos acerca do emprego dessas travas de segurança no sistema regional europeu:

- A) As teorias de margem de apreciação nacional negam o universalismo inerente à atividade jurisdicional internacional;
- B) As teorias de margem de apreciação nacional são necessárias, eis que evitam que Estados denunciem a Convenção, esvaziando-a; e
- C) As teorias de margem de apreciação nacional são viáveis, mas apenas em casos de políticas de impacto geral.

(...) a teoria da margem de apreciação nacional consiste na abstenção de análise, pela Corte EDH, de casos polêmicos de

⁸ CARVALHO RAMOS, André de. Processo internacional de direitos humanos. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.174.

direitos humanos, permitindo que cada Estado do Conselho da Europa possa exercer uma “margem de apreciação” sobre os contornos dos direitos protegidos. (...) a confiança nesses países possibilitava que a Corte EDH deixasse de apreciar determinados casos, porque democracias não deixariam de proteger os direitos humanos. Ocorre que, aplicada essa teoria a casos envolvendo os direitos das minorias (transexuais, homossexuais, liberdade de expressão em temas religiosos, xenofobia, violação dos direitos dos suspeitos de terrorismo etc.) teremos uma verdadeira denegação de justiça internacional, uma vez que as suscetibilidades e tradições nacionais majoritárias não sofreriam crivo. Pior, como se sabe hoje, após a tragédia do 11 de setembro, mesmo democracias consolidadas como a dos Estados Unidos passam por conjunturas de pânico e desrespeito a direitos dos vulneráveis.⁹

VI. Sistema Europeu de Direitos Humanos: evolução

Antes de 1998, subsistia a Comissão Europeia de Direitos Humanos e, conseqüentemente, a impossibilidade de acesso direto das vítimas ao sistema. Após 1998, ocorre a diminuição das travas estatais, impostas inicialmente à Corte. Isso se deu com a alteração da Convenção Europeia, por meio de 14 protocolos até que chegássemos ao atual sistema. São dignas de nota, as alterações a seguir:

1. Implementação do Protocolo 11: a Comissão Europeia de Direitos Humanos deixa de existir, permitindo o acesso direto de vítimas ao sistema. Não há mais demanda reprimida.
2. Fim da função anômala do Comitê de Ministros, este deve tão somente zelar pela implementação das sentenças da Corte.
3. Adoção do Protocolo 10: não há mais sessões periódicas de julgamento, fazendo da Corte um órgão permanente.
4. Adoção do Protocolo 09: o indivíduo ganha legitimidade ativa para levar à Corte a sua demanda.

Porém, do nosso ponto de vista, a derrocada final da Comissão e do procedimento bifásico europeu ocorreu com a queda do Muro de Berlim e com o ingresso de novos membros da Europa do Leste (inclusive a própria Rússia) no Conselho da Europa. Desde 1990 até hoje, 23 membros ingressaram no Conselho da Europa, quase todos do antigo bloco comunista. Não foi coincidência que, novembro de 1990, foi aberto à assinatura dos Estados o Protocolo n. 9, dando o

⁹ CARVALHO RAMOS, André de. Processo internacional de direitos humanos. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 169-170.

direito de ação ao indivíduo, ainda com a concorrência da Comissão. E, depois, 11 de maio de 1994, foi aberto à assinatura dos Estados o Protocolo n. 11, que extinguiu a Comissão tout court, fundindo-a com a Corte e dando o direito de ação aos indivíduos vítimas de violações de direitos humanos.¹⁰

Apesar dos avanços obtidos com a reforma do sistema regional europeu, alguns problemas permanecem e outros surgiram com o passar do tempo. O ingresso dos antigos Estados-satélites e ex-Repúblicas da extinta URSS vem aumentando significativamente o número de litígios diante da Corte. O número de Estados-membros aumentou em 23, levando a um congestionamento e à existência de “demandas clones”, como, por exemplo, as demandas advindas das modificações territoriais polonesas. Além disso, a margem de apreciação nacional e a satisfação equitativa foram mantidas, a despeito do desprestígio que a última impõe à Corte, fazendo dela uma conversora de violações em reparações pecuniárias. Exemplos desse desprestígio são os casos em que a tutela jurisdicional só se efetiva com obrigações de fazer e não-fazer, de forma que a satisfação equitativa nada significa. A Corte começa, assim, a notificar os Estados para o cumprimento.

Conclusão

Podemos concluir que, hoje, verifica-se uma crise da função da Corte Europeia de Direitos Humanos. A utilização recalcitrante tanto da satisfação equitativa quanto da margem de apreciação nacional coloca em xeque sua função como tribunal internacional. O paradigma dessa crise é o caso *Lautsi versus Itália*, no qual se discutiu a possibilidade de afixação de crucifixos em escolas. A Corte entendeu que não há violação à Convenção Europeia de Direitos Humanos. Assim, entendemos que a Corte abdica de seu papel contramajoritário e, conseqüentemente, observamos verdadeiro desprezo pela interpretação internacionalista nas decisões produzidas pela Corte.

¹⁰ CARVALHO RAMOS, André de. Processo internacional de direitos humanos. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 157-158.

Referências Bibliográficas

CARVALHO RAMOS, André de. **Processo internacional de direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 423 p.

_____. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 329 p.

HOBBSBAWM, ERIC. **A era dos extremos: o breve século XX**. 10ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. 632 p.

JUDT, Tony. **Pós-guerra: uma história da Europa desde 1945**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007. 996 p.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da proteção internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v.40, n.1, jun.1997.